

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 085/2021

RELATÓRIO:

De iniciativa do Vereador Jefferson Thomaz de Abreu o Projeto de Lei ordinária nº 085/2021 em tela dispõe sobre instituir a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual.

O Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão em observação às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente Projeto de Lei justifica-se tendo em vista garantir a dignidade das adolescentes nas escolas públicas e mulheres que procuram atendimento de saúde, uma vez que é destinadoas cidadãs em vulnerabilidade social e econômica. Outro ponto relevante é afastar o tabu que circunda o tema e munir a população em geral de informações para que as mulheres possam entender melhor o seu corpo e assim melhorar a sua autoestima diminuindo os problemas de saúde”.

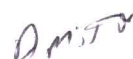
PARECER

Trata-se de projeto de lei nº 085/2021 encaminhado pelo vereador Jefferson Thomaz de Abreu instituir a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual.

Segundo a justificativa apresentada o autor argumenta a relevância do projeto por garantir a dignidade das adolescentes nas escolas públicas e mulheres que procuram atendimento de saúde, uma vez que é destinadoas cidadãs em vulnerabilidade social e econômica. Outro ponto relevante é afastar o tabu que circunda o tema e munir a população em geral de informações para que as mulheres possam entender melhor o seu corpo e assim melhorar a sua autoestima diminuindo os problemas de saúde.

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador Jefferson Thomaz de Abreu em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo instituir a semana de conscientização menstrual, o fato é que é competência exclusiva do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação da semana entre funcionários, professores, profissionais da saúde e estudantes para alertar sobre a conscientização do ciclo menstrual, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual se da sua inconstitucionalidade, pois ao instituir a Semana a prática envolve etapas como planejamento, administração, direção, organização e execução governamentais que é exclusiva competência do Poder Executivo.



Sendo assim, após análise do projeto e dos apontamentos feitos no Parecer, decidimos pelo **voto desfavorável** à proposta.

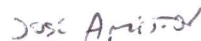
Sendo assim, após análise do projeto decidimos pelo **voto desfavorável** à proposta.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 10 de março de 2022.



Elisângela Resende Saldivar
Presidente



José Amilton Bueno de Camargo
Relator



Felipe Pedroso da Silva
Membro